

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA DE GOVERNO- SGOV
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.058, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de folga compensatória ao servidor público municipal que comprovar a destinação de parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física aos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente e da pessoa idosa do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando a atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída a concessão de 2 (dois) dias de folga compensatória ao servidor público municipal da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, estatutário, celetista, ocupante de cargo em comissão ou contratado sob regime jurídico admitido em lei, que comprovar a destinação de parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF aos fundos municipais de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A concessão da folga compensatória ficará condicionada à comprovação de destinação, observada a legislação federal aplicável, aos seguintes fundos:

I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e

II – Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º A destinação deverá observar os limites previstos na legislação federal aplicável, sendo:

I – até 3% (três por cento) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

II – até 3% (três por cento) ao Fundo Municipal do Idoso.

§ 3º A concessão do benefício dependerá da destinação aos dois fundos referidos, nos percentuais indicados, ressalvada eventual alteração da legislação federal aplicável.

Art. 2º O usufruto da folga compensatória observará os seguintes requisitos:

I – a fruição ocorrerá no mesmo exercício em que houver sido realizada a destinação dos recursos;

II – a data será indicada pelo servidor, observada a conveniência e oportunidade da Administração;

III – dependerá de requerimento formal, instruído com:

a) comprovantes de destinação ou recolhimento exigidos pela legislação federal; e

b) documentos que demonstrem a efetiva destinação aos fundos municipais.

IV – a concessão estará sujeita à validação pelo setor de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 3º A folga compensatória:

I – não poderá ser convertida em pecúnia;

II – não será cumulável, para o mesmo fato gerador, com outro benefício de idêntica natureza; e

III – deverá observar a continuidade do serviço público.

Art. 4º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por meio de suas unidades de gestão de pessoas, promover a orientação quanto aos procedimentos necessários ao requerimento e à fruição do benefício previsto nesta Lei Complementar.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11/05/2026. Edição 4229
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>